



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.602 - PR (2013/0345186-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DAS MÍDIAS FALSIFICADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

– O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a transnacionalidade dos bens, sendo, portanto, inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

– *In casu*, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.602 - PR (2013/0345186-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante e o Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

Infere-se dos autos que foi oferecida representação criminal com fim de apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 184, ambos do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeiras sem os documento de importação, bem como de mídias com conteúdo gravado em violação ao direito autoral.

Diante de requerimento do Ministério Público Federal, o Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu/PR determinou o arquivamento do inquérito policial proposto quanto ao delito de descaminho, em razão da incidência do princípio da insignificância e declinou de sua competência para a Justiça Estadual quanto ao delito de violação de direito autoral, sob o fundamento de que, inexistindo indícios da transnacionalidade da mercadoria, não subsiste interesse da União a atrair a competência para a Justiça Federal.

A ação penal foi encaminhada ao Juízo Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente incidente, assinalando que as mercadorias seriam de origem estrangeira, assim como as demais mercadorias apreendidas na mesma ocasião, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante (fls. 95/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.602 - PR (2013/0345186-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

O entendimento firmado nesta Terceira Seção é de que a competência para processar e julgar o delito de violação de direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, quando ausente a comprovação da transnacionalidade dos bens, sendo, portando inexistente lesão a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual.

No caso dos autos, arquivado o feito quanto ao delito de contrabando ou descaminho, restou descaracterizado o interesse da União no feito, tendo em vista que a transnacionalidade das mídias apreendidas não restou comprovada nos autos, ante a ausência de oitiva do autor do delito, bem como a perícia inconclusiva quanto à procedência da mercadoria. A propósito, confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cuida-se de Inquérito Policial, instaurado para apuração da suposta prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, por terem sido apreendidos, na posse do investigado, no Município de Matelândia/PR, grande quantidade de CDs contrafeitos, sem expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, não esclarecendo o Laudo de Exame Merceológico a origem dos produtos.

II. Em hipóteses como a presente - em que não há prova da internacionalidade da conduta delituosa -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ" (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

III. Conforme a jurisprudência, ausente a demonstração da transnacionalidade do delito, a competência para processar e julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, para apuração do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, é da Justiça Estadual, pela ocorrência de ofensa tão somente aos interesses dos titulares dos direitos autorais, sem consubstanciar infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante previsto no art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, o suscitante (CC 130.596/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 3/2/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CONTRABANDO/DESCAMINHO. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Arquivado o feito referente aos delitos previstos nos artigos 273 e 334 do Código Penal, em face do princípio da insignificância, remanesce apenas o exame de possível ocorrência do crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal.

2. Não comprovada a procedência estrangeira dos DVD's pelo Laudo de Exame Material, a mera confissão do acusado de que teria adquirido os produtos no Paraguai não atrai, por si só, a competência da União em perseguir o delito, até porque a afronta não ultrapassa os interesses pessoais do titular do direito autoral.

3. Conflito de competência conhecido, a fim de declarar competente a Justiça Estadual (CC 127.584/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 25/6/2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA DE DIREITO CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, O SUSCITADO.

1. A conduta de comercializar obras artísticas falsificadas (DVDs) caracteriza o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo notícia da ocorrência de comercialização do produto além das fronteiras, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. A mera divulgação da venda por meio da internet, tout court, não tem o condão de conduzir ao reconhecimento da transnacionalidade, e, via de conseqüências, a competência de Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Conselheiro Lafaiete/MG (CC 116.820/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, DJe 18/8/2011).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 127.188/MS, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.12.2013 e CC 130.821/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10.12.2013.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia-PR, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0345186-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 130.602 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003359020138160115 3359020138160115 50151553220124047002

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE FOZ
DO IGUAÇU - SJ/PR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.